

PARECER n.º 323/CITE/2018

**Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho a tempo parcial a trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
Processo n.º 898 - TP/2018**

I – OBJETO

- 1.1. Em 30.04.2018, a CITE recebeu do ... cópia de um pedido de autorização de trabalho a tempo parcial, apresentado pelo trabalhador ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de trabalho a tempo parcial, de 28.03.2018, o trabalhador refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. *“Como Técnico de Cardiopneumologia no serviço de Exames Especiais, integrado na equipa de Pneumologia e Estudo do Sono, vem por este meio solicitar a redução do horário de trabalho para 27 horas de trabalho semanal, previsto no Código do Trabalho, por motivos de ordem familiar, por nascimento de descendente direto residente a 200km de distância.*

- 1.2.2. *Pretendo iniciar o período de redução a partir do dia 01 de Setembro de 2018, evitando transtornos nos períodos de férias para este ano, com final do mesmo a 31 de agosto de 2019, com possibilidade de renovação por igual período.*
- 1.2.3. *Esperando que a situação se modifique, indicarei com antecedência a reintegração no tempo total de 40h semanais caso ocorra antes do término do período em causa.*
- 1.2.4. *Solicito exercer as minhas funções mantendo a rotatividade de turnos de Tarde (8h), Manhã (8h) e Noite (11h) evitando prejudicar colegas da equipa de trabalho, em qualquer dia da semana, pretendendo que sejam realizados os turnos de forma consecutiva em três dias semanais, evitando assim gastos desnecessários em deslocações”.*
- 1.3. Em 16.04.2018, a entidade empregadora respondeu ao trabalhador, referindo, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1. *“Informo V. Exa. que foi emitido parecer desfavorável relativamente ao pedido de exercício de funções em regime de trabalho a tempo parcial requerido por V. Exa., comunicando-se a intenção de recusa do mesmo, com base nos seguintes fundamentos, de necessidade imperiosa do funcionamento do serviço e a impossibilidade de substituir V. Exa, de acordo com a informação da Diretora do Serviço de Pneumologia, que se passa a reproduzir:*
- 1.3.2. *O Serviço de Pneumologia tem quatro Técnicos de Cardiopneumologia, com distribuição das suas atividades pelo Laboratório de Função respiratória e Laboratório de Estudo do Sono,*

com turnos rotativas Manhã, Tarde e Noite. Atualmente um dos Técnicos tem turno fixo de manhã por ter filho menor de 12 anos, pelo que os turnos de tarde e noite são assegurados apenas por três.

1.3.3. *Nos meses de Abril e Maio o Técnico está de licença parental, pelo que durante estes dois meses às segundas e sextas-feiras só poderão ser realizados os turnos de manhã, com conseqüente redução no número de exames realizados, nomeadamente provas de função respiratória, provas de broncoconstrição com metacolina, prova de marcha 6 mm e estudos do sono.*

1.3.4. *Sendo assim, exigências imperiosas do Serviço de Pneumologia apelam a que o Requerido por V. Exa seja recusado, já que a sua concessão determina que não se consiga assegurar a realização de todos os exames em tempo útil com claro prejuízo para o doente e para o hospital.*

1.3.5. *Considerando as exigências imperiosas do funcionamento do serviço de Pneumologia, e a impossibilidade de substituir o trabalhador, emite-se parecer desfavorável relativamente ao pedido de exercício de funções em regime de trabalho a tempo parcial requerido por V. Exa.”.*

1.4. Em 23.04.2018, o requerente apresentou a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de trabalho a tempo parcial, referindo, nomeadamente, o seguinte:

1.4.1. *“Na justificação apresentada é referida que a minha ausência por licença parental implica a redução de turnos e, conseqüentemente, redução de alguns exames realizados. No pedido apresentado é*

realizada apenas a redução de horas semanais não provocando o mesmo impacto causado durante a ausência total por licença parental.

- 1.4.2. *Na indicação de que o trabalhador é insubstituível (indispensável): - Não é o caso supracitado, sabendo que, dada a existência de muitos colegas de profissão em situação de desemprego que pedem estágios não remunerados com intenção de ganhar experiência para futuras oportunidades laborais, provavelmente aceitariam o trabalho a tempo parcial como uma boa oportunidade laboral.*
- 1.4.3. *Na indicação do prejuízo para o utente e ao hospital: - Para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres alego que não é minha intenção provocar qualquer prejuízo aos colegas de trabalho, ao hospital e, muito menos, aos utentes”.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. O artigo 55.º do Código do Trabalho, sobre o trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, refere o seguinte:
- “1 - O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.*
- 2 - O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.*

3 – Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.

4 – A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.

5 – Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.

6 – A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação, retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo.

7 – Constitui contra ordenação grave a violação do disposto neste artigo”.

2.1.1. É de salientar que, nos termos do n.º 2 do citado artigo 55º do Código do Trabalho, o presente parecer só se justifica no pressuposto de que o trabalhador requerente do trabalho a tempo parcial já tenha gozado o seu direito à licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades, previsto no artigo 51.º do Código do Trabalho.

2.1.2. E, nos termos do n.º 3 do citado artigo 55º do Código do Trabalho, *“salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é*

prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana”.

2.1.3. Com a norma relativa ao trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.1.4. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57º do CT que, *“o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*

a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;

b) Declaração da qual conste:

i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;

ii) No regime de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração;

iii) No regime de trabalho a tempo parcial, que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;

c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial”.

2.1.5. Admite, no entanto, o legislador, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do

funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57º n.º 2 do CT).

- 2.2. Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos trabalhadores, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que “a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes”, e que “os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade”, estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.
- 2.3. Na verdade, existe uma questão prévia que impede a verificação das razões imperiosas ligadas ao funcionamento do serviço ou da impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável que é a questão do trabalhador pretender trabalho a tempo parcial superior a metade do praticado a tempo completo e não ter havido acordo prévio entre este e a entidade empregadora, relativamente ao período normal de trabalho a tempo parcial que deve corresponder a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável, conforme estipula o n.º 3 do artigo 55.º do Código do Trabalho, não importando aqui o trabalho a tempo parcial acordado entre a empresa e outros/as trabalhadores/as.

III – CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., sem prejuízo do trabalhador, caso assim o entenda, formular novo pedido de acordo com o presente parecer.

- 3.2. O presente parecer não dispensa o empregador do dever de proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, do dever de facilitar ao trabalhador essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 30 DE MAIO DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.